



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

FILIPPE CORDEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**VIABILIDADE DOS RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**JOÃO PESSOA
2020**

FILIPE CORDEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

VIABILIDADE DOS RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão do Curso
apresentado à Coordenação de Pós
Graduação do CPM 2019.1 pela
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito obrigatório para conclusão.

Orientador: Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha

João Pessoa – PB.
2020

A345v Albuquerque, Filipe Cordeiro Cavalcanti de.
Viabilidade dos relacionamentos poliafetivos
no ordenamento jurídico brasileiro
[manuscrito] / Filipe Cordeiro Cavalcanti de
Albuquerque. - 2020.

53 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa , 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho
Falcão Cunha , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito de família. 2. Evolução constitucional.
3. União estável. 4. Relacionamento poliafetivo. 5.
Escritura pública. 6. Reconhecimento jurídico.I.
Título

21. ed. CDD 342.16

FILIFE CORDEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**VIABILIDADE DOS RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão do Curso
apresentado à Coordenação de Pós
Graduação do CPM 2019.1 pela
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito obrigatório para conclusão.

Data da avaliação: 27/10/2020

Nota: 9,0

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha (Orientador)
UEPB

Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo
ESMA-PB

Prof. Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
UFPB

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me deixado chegar até onde estou, por ter oportunizado expor algumas de minhas convicções por meio desta pesquisa;

À minha família, que me apoiou incondicionalmente desde os primórdios de minha existência, em especial meu Pai e minha Mãe, que serão sempre lembrados em cada conquista da vida;

Ao Magistrado e Professor Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha, que me orientou na trilha deste árduo caminho de conclusão do curso, especialmente nesta pesquisa que envolve um tema complexo, polêmico e pouco explorado;

Ao Magistrado e Professor Dr. José Gutemberg Gomes Lacerda, preceptor durante meu curto, porém proveitoso período de residência na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital;

Aos demais Professores do curso de Especialização da Escola Superior da Magistratura e da Universidade Estadual da Paraíba, que me tornaram um jurista muito maior do que quando iniciei a jornada;

Aos colegas de turma que também colaboraram com o aprendizado e juntos lutamos para o engrandecimento dessas Instituições.

“No coração da liberdade está o direito de a pessoa definir o seu próprio conceito de existência, de significado, de universo e do mistério da vida humana”. (Min. Anton Kennedy em *Parenthood Planned v. Casey* julgado em 1992.)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa colocar em perspectiva o surgimento de uma das novas espécies de família, sob a ótica da evolução e conceito histórico, por abordagem da Constituição Federal de 1967 e a atual Constituição de 1988, que deu oportunidade de ascensão a um novo parâmetro central para a formação da entidade, que é o afeto. A nova Ordem Constitucional coloca a afeição em paridade com laços consanguíneos ou matrimoniais na formação do núcleo familiar e para fins de parentalidade. O afeto e a convivência possuem valor jurídico não só no Direito de Família, mas também na seara Previdenciária, Penal e Assistencial. Os elementos que possibilitam a formação de união estável ultrapassam a mera convivência sob o mesmo lar ou existência da prole, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessário a afetividade, estabilidade, ostensibilidade e *intuitu familiae*. O Poliamor é uma situação de fato que merece o reconhecimento pelo Estado, pelas vias legislativas ou por vias judiciais, pois as normas existentes nem sempre acompanham o avanço e as mudanças da sociedade. Expõe apreciação Jurisprudencial das Cortes Superiores que tratam de matérias análogas e do entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre os atos registrais dos tabelionatos dos casais poliafetivos. O Poliamor é uma demanda existente na sociedade, pois, já houve ao menos duas tentativas de escrituração, nos Cartórios de Registros de Tupã e São Vicente no Estado de São Paulo. O Conselho Nacional de Justiça determinou às Corregedorias estaduais que proibam a lavratura das escrituras públicas de união poliafetiva, por decisão colegiada do pleito da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. O resultado do julgamento do Pedido de Providências, apesar de contrário ao meu entendimento, foi procedido com alto conteúdo jurídico, com pluralidade de fundamentações e votos totalmente e parcialmente divergentes. É utilizado o método de pesquisa quali-quantitativo, pois se estuda a mudança conceitual da estrutura e formação da família, bem como estudos de fatos sociais.

Palavras chave: Direito de Família. Evolução Constitucional. União Estável. Relacionamento Poliafetivo. Escritura Pública. Reconhecimento jurídico.

ABSTRACT

This Course Conclusion Paper aims to put in perspective the emergence of one of the new species of family, from the point of view of evolution and historical concept, through the approach of the 1967 Federal Constitution and the current 1988 Constitution, which gave rise to a new central parameter for the formation of the entity, which is affection. The new Constitutional Order places affection on par with consanguineous or matrimonial ties in the formation of the family nucleus and for the purpose of parenting. Affection and coexistence have legal value not only in Family Law, but also in the Social Security, Criminal and Assistance fields. The elements that enable the formation of a stable union go beyond mere coexistence under the same home or existence of the offspring, according to the understanding of the Superior Court of Justice, affection, stability, ostensibility and *intuitu familiae* are necessary. Polyamory is a *de facto* situation that deserves recognition by the State, by legislative means or by judicial means, as the existing rules do not always accompany the advancement and changes in society. It exposes Jurisprudential appreciation of the Superior Courts that deal with similar matters and the understanding of the National Council of Justice on the registration acts of the notaries of the poly-affective couples. Polyamory is an existing demand in society, since there have already been at least two registrations attempts at the Tupã and São Vicente Registry Offices in the State of São Paulo. The National Council of Justice ordered the State Justice Internal Affairs Department to prohibit the drawing up of public deeds of poly-affective union, by a collegiate decision, plead from Family and Succession Association - ADFAS. The result of the judgment of the Request for Provisions, despite being contrary to my conviction to follow the divergence, was proceeded with high legal content, with a plurality of reasons and totally and partially divergent votes. The quali-quantitative research method is used, as the conceptual change in the structure and formation of the family is studied, as well as studies of social facts.

Keywords: Family Law. Constitutional Evolution. Stable union. Multi-Affective Relationship. Public Deed. Legal recognition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 METODOLOGIA	13
3 CONCEITO DE FAMÍLIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
3.1 Aplicação da Súmula Nº 380 do STF	21
4 NOVOS VALORES CONSTITUCIONAIS E ELEMENTARES PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL	24
5 JURIDICIDADE DO POLIAMOR	32
5.1 Análise do texto normativo e sua literalidade	39
5.2 Escritura pública de união polafetiva e o Conselho Nacional de Justiça	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu como conceito de Família a união entre duas pessoas de sexos distintos, pelo afeto em sentido amplo, que possui um com o outro e com intenção de convivência estável, formando-se, então, um Núcleo Familiar, entidade tutelada pelo Estado e pela Lei Maior, como base da sociedade.

Na Constituição de 1967, a única forma instrumental de formação do Núcleo Familiar era através do Casamento. Após a promulgação do atual Diploma, houve uma tímida progressão na definição da Instituição, que passou a reconhecer os núcleos estáveis entre um homem e uma mulher, onde de fato, possuem os mesmos requisitos para formação familiar, porém, desprovidos de Título Judicial que atestem seu Estado Civil, conhecido no ordenamento jurídico como “União Estável”. Nesta mesma toada, se inseriu também as Famílias Monoparentais, que são formadas por apenas um dos pais e seus filhos, em decorrência da dissolução do antigo vínculo conjugal.

Nos dois últimos Ordenamentos Pátrios, notou-se, então, que houve uma certa evolução no reconhecimento da entidade básica para formação do Cidadão, mesmo que minúsculo, devendo nos servir de precedente e de incentivo para o exigir das autoridades legislativas competentes, que ao menos levem o debate para suas Casas Parlamentares respectivas, envolvendo todos os setores da sociedade, afinal, trata-se de “Família”, assunto de interesse de todos, não importando seu modo de constituição.

No ordenamento jurídico atual, existe previsão de diversos modelos de família, porém, umas à margem, com reconhecimento exclusivo pela Doutrina, ainda meramente no plano ideal, sob estudo das Ciências Sociais, outras abraçadas recentemente pelo entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e as mais tradicionais, que possuem respaldo legal Constitucional e Infra Constitucional.

Em primeira análise, nota-se que, com a rejeição da regulamentação de novas modalidades de constituição de Família, vislumbra-se a possibilidade de ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade, que representa um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, previsto no Art. 5º e no Preâmbulo da Carta Magna, vedando, de antemão, o tratamento diferenciado a indivíduos iguais.

Para melhor compreensão, devo rebuscar o que já foi citado anteriormente. Os relacionamentos que já possuem guarida no Texto Constitucional, como a conhecida “Família Matrimonial”, instrumentalizada pelo Casamento, a “Família por União Estável” e a “Família Monoparental”, sendo as duas primeiras em tempos recentes, sofrendo mutações na sua interpretação, do qual foi conferido novo entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer União Estável entre pessoas do mesmo sexo, bem como, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela legalidade do Casamento sem distinção de preferência sexual do indivíduo.

Merece ser citada também a “Família Mosaico” ou “Família Reconstruída”, que são formadas por múltiplas possibilidades, onde o indivíduo provém de relacionamentos afetivos anteriores ou não, e se une com outro indivíduo, que já possui descendentes provenientes de outros relacionamentos, que por ora, vislumbra-se pouca regulação quanto ao vínculo que se estabelece entre os padrastos/madrastas e seus enteados, porém, cabendo a possibilidade de enquadramento multiparental, em razão do vínculo afetivo.

Ainda, extrai-se da Doutrina a “Família Paralela”, que é conjugada pela existência do indivíduo possuir uma Família Matrimonial e um vínculo por União Estável simultaneamente, historicamente conhecido por “concubinato adúltero”. Há entendimento nos Tribunais que o reconhecimento do relacionamento alheio ao Casamento, para fins de sucessão, deve ser analisado o caso concreto, onde restará comprovado ou não, a boa-fé do Companheiro(a) ao ter ciência ou não da existência da relação de Casamento do “adúltero”.

Enfim, chegando ao objeto de estudo do presente Projeto de Conclusão de Curso, iremos esmiuçar o que a Doutrina Civilista denominou “Família Poliafetiva”, modalidade polêmica de entidade familiar ainda sem previsão nos textos normativos do país, e ainda não reconhecida sua legitimidade nos Tribunais Superiores, nos restando portanto, falta de jurisprudência vinculante e bastante divergência na matéria, explicitado inclusive no julgamento do Pedido de Providências pleiteado pela Associação de Direito de Família e Sucessões, onde ficaram consignadas várias diretrizes de pensamentos, inclusive pela procedência do pedido, mas com fundamentações rigorosamente diversas.

Considerando Princípios Constitucionais e as entidades familiares reconhecidas até então exclusivamente pela Doutrina Civilista, à margem da Lei,

quais consequências da falta de Tutela Legal para estas entidades no tocante a sua formação e extinção?

Merece atenção especial, no que diz respeito às consequências sucessórias desses novos modelos de união familiar, notadamente nesta que estamos estudando, que possui tantas possibilidades de formação pela sua falta de restrição quanto aos membros de compõem a unidade. Os debates da partilha de bens após a morte, ou em decorrência da dissolução de um dos cônjuges ou companheiros iria ser demasiadamente difícil quanto a sua resolução, devido à limitação de conjunto fático probatório, principalmente em razão da impossibilidade de escrituração nos tabelionatos.

Entre tantas possibilidades, é obvio que tais imbróglis irão desaguar no Judiciário. Se o Poder Legislativo sequer se interessa em positivar o direito, como irá também realizar o que é mais difícil, que é regular os possíveis desdobramentos ou tantas situações em abstrato? São estas razões que levam a preocupação no que concerne à disciplina, mas que serão aprofundadas de forma mais analítica em fase posterior, trazendo à baila conteúdo doutrinário e jurisprudencial para formação de mais argumentações.

O relacionamento Poliafetivo é, por vezes, rejeitado *prima facie* por indivíduos da sociedade em razão da forte influência da tradição judaico-cristã. De Início, geralmente confundem com relacionamento de pessoas que se unem simultaneamente com outras, de forma fraudulenta, infiel e sem conhecimento público ou de outros membros da sociedade em geral. Entretanto, ao se apegar a técnica jurídica, logo poderá observar-se sua viabilidade na conjuntura da sociedade atual e progredir no que tange a sua positivação, pelas razões que serão expostas na pesquisa.

Os relacionamentos Poliafetivos e sua viabilidade de reconhecimento no âmbito jurídico podem ferir a formação das entidades familiares já devidamente previstas em Lei? Os efeitos patrimoniais causados pela relação podem ofender os direitos adquiridos pelos Cônjuges/Companheiros sobreviventes de uma relação?

O Tema é de extrema importância para regular situações fáticas muito recorrentes no País. Esta proteção jurídica por meio de Lei ou de precedentes vinculantes nos

Tribunais Superiores irá garantir a Tutela da entidade societária básica do indivíduo, que é a Família, surgindo a necessidade de previsão legal.

A tutela e a formalização da referida entidade familiar poderá se dar por duas formas: I – Provocações repetitivas nos Tribunais para formação de precedentes vinculantes; II – Provação ao Congresso Nacional, onde estão presentes as Casas com Competência e Poder Institucional para inserir no universo jurídico de forma mais consolidada e segura juridicamente. Ambos os pleitos, será necessário um exaustivo debate, esmiuçando cada detalhe e pondo em perspectiva com a Constituição, sendo a segunda forma aqui mencionada, a ideal para legitimação da Entidade objeto do nosso estudo.

A razão pela qual este tema merece ser estudado é que ele, como qualquer outro que se enquadre nesta situação, tem existência real na sociedade, mas por diversos motivos, entre eles a influência dogmática cristã, não se encontra presente na Legislação, merecendo portanto, seu lugar nos textos criados por nossos Legisladores para fins de adaptação aos novos moldes. As situações mudam, os conceitos mudam, as formas de se relacionar mudam e o Legislador deve estar atento às mutações da sociedade, para criar a norma que seja mais adequada à atualidade.

Apesar de haver inúmeros casos de família Poliafetiva, poucos são os que chegam ao conhecimento público, como são os casos de Tupã e São Vicente, que receberam em seus Cartórios pedidos de reconhecimento de União Estável que deu ensejo a um Pedido de Providências no Conselho Nacional de Justiça, para avaliar a possibilidade ou não dos Tabeliães poderem escriturar a suas declarações de convivência em união estável.

Sendo o Pedido de Providências julgado procedente para proibir que os Cartórios lavrem escrituras declaratórias de união poliafetiva, quais as consequências práticas para as situações existentes de fato?

Esta pesquisa poderá compor, futuramente, o montante de material de estudo para qualquer interessado no tema, que deseje formar sua opinião sobre o assunto para promoção de debates em Escolas ou Universidades. Além disso, a pesquisa poderá estar no corpo de um Projeto de Lei que irá regular a nova espécie de entidade Familiar, meio ideal para resolução deste imbróglio, após, diversos debates envolvendo todas as Associações e Órgãos de representação.

Esta Monografia, além da exposição Doutrinária, analisará comportamento atual das Cortes brasileiras sobre matérias análogas já debatidas, a viabilidade do reconhecimento pelo Judiciário, ante a falta de debates ou de regulação promovida

pelo Poder Legislativo, o parecer de Entidades de Direito de Família de âmbito nacional sobre os julgamentos e discorrer sobre os novos conceitos adotados para definição de família.

Os objetivos específicos do trabalho são: a) Analisar a Jurisprudência pertinente ao assunto e avaliando se está em consonância com os anseios do surgimento de novos modelos familiares; b) Colocar em perspectiva as normas constitucionais anteriores em relação à atual, concomitante à evolução histórica dos conceitos; c) Discorrer sobre os Princípios da Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia da Vontade, que poderão ser usados em *leading cases*; d) Citar casos reais, com relatos de suas dificuldades ou consequências de adotar tal modelo como entidade familiar; e) Examinar juridicamente os Atos Declaratórios de lavra do 3º Cartório de Notas de São Vicente, do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letas e Títulos de Tupã e do 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro, que deu ensejo ao Pedido de Providências formulado pela Associação Brasileira de Direito de Família e Sucessões no Conselho Nacional de Justiça, que julgou procedente o pedido para proibir o registro público de união estável poliafetiva.

2 METODOLOGIA

As relações interpessoais dos indivíduos são da mais alta complexidade, envolvem diversos ideais que compõem a maneira de cada sujeito pensar sobre uma coisa de forma divergente, ainda mais, quando essas relações são formadas por vínculos de afeto, que atingem a intimidade e o psicológico de todos os seres em questão.

Estes vínculos afetivos, que sofrem mutações a cada geração entram em constante colisão com dogmas adotados pela sociedade, principalmente oriundos das religiões que pregam conceitos de família tradicional e abominam qualquer outra alternativa, onde por vezes, entram em busca incessante para colaborar com a manutenção de moldes que não se enquadram na atual ordem social.

Por estas razões, a Metodologia aqui adotada será da Quali-quantitativa, uma vez que a abordagem irá explorar diversos fatores objetivos, como estudos de casos, em confrontação com subjetivos, levando em consideração o pensamento, as intenções, os ideais de cada indivíduo, a carga que traz de um possível dogma para o debate ou qualquer outros aspectos imateriais.

Para Fábio Appolinário (2012)

O fato, como compreendido pela concepção positivista, refere-se a qualquer evento que possa ser considerado objetivo, mensurável e, portanto, passível de ser investigado cientificamente. O fenômeno, por outro lado, pode ser entendido como interpretação subjetiva que se faz dos fatos. Assim, ao observarmos um lápis cair da mesa, por exemplo, podemos avaliar esse evento a partir dessas duas possibilidades. Como de fato, diremos simplesmente “O lápis caiu da mesa”. Como fenômeno, cada observador pode interpretar o fato à sua maneira: “O lápis caiu mansamente”, “A gravidade derrotou o intelecto” etc. Para esses autores, as pesquisas quantitativas seriam aquelas que lidariam com os fatos (características nas ciências naturais), enquanto pesquisa qualitativas lidariam com os fenômenos (típicos das ciências sociais) (APPOLINÁRIO, 2012, p. 60).

Difícil definir o método de pesquisa como exclusivamente qualitativo ou quantitativo. O Projeto visa concluir pensamentos sobre as mudanças conceituais na sociedade, que através dos estudos de caso, poderá se notar os fenômenos socialmente construídos a partir da observação de fatos.

Para embasar este Projeto de Monografia, será utilizado o posicionamento das Cortes superiores, tanto quanto as locais no que diz respeito às demandas

populares em comparação com o que é ensinado pela Doutrina Civilista, esta, que será observada com mais aproximação, através de Livros e Artigos publicados em eventos, Congressos, promovidos especialmente pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família e outras instituições de renome.

Contudo, espera-se este concludente, que o Projeto de Pesquisa tenha sua utilidade pública para promoção de debates e conscientização das novas gerações de juristas, que terão a missão de ecoar as vozes das demandas através de Processos Judiciais, ou dos requerimentos Legislativos, para disciplinar a matéria.

3 CONCEITO DE FAMÍLIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para a abordagem deste polêmico tema, faz-se necessária a definição da entidade Familiar, que é tido pelo Direito e pelos indivíduos como a base da sociedade e como a origem de todas as relações sociais do ser Humano, levando em consideração os ensinamentos Doutrinários, Legais, Jurisprudenciais e, não menos importante, as cargas que cada um leva em si para formar uma opinião sobre esta importante matéria.

O conceito de família percebeu diversas modificações ao longo do curso da história, digo, de seus primórdios, regrado pelo Direito Romano, quando havia a figura central da unidade familiar, o *pater família*, passando por tímidas transformações, até chegar ao cenário atual, de Jurisprudências e entendimentos da Suprema Corte que tendem à positivação de novas espécies, que até então eram apenas de reconhecimento da Doutrina Civilista.

A família baseada no patrimonialismo, individualismo e hierarquização dos membros são valores ainda existentes na sociedade, mesmo não havendo sua reprodução ideal nos textos normativos, que, pelo contrário, pregam valores de igualdade entre os indivíduos, descentralizando os poderes e colocando o afeto como elemento central para sua formação.

A palavra família não é de fácil definição, isto porque obteve diversos empregos ao longo da história e nem sempre foi utilizada para definir um grupo de pessoas, por laço conjugal e de parentalidade, mas sim para nomear um agrupamento de pessoas com um fim em comum, geralmente para ritos religiosos e culto aos seus deuses, à época de religiões politeístas.

Na Antiguidade Clássica, haviam reuniões de grupos de pessoas que recebiam o nome de *epístion*, que significa “aquilo que está junto ao fogo”. Isso porque a ligação entre os membros, inicialmente, não era por critério afeição nem o de consanguinidade, mas pela adoração à mesma religião doméstica, simbolizada pela chama dos rituais de veneração aos *manes*, que eram os entes queridos falecidos. (COULANGES, 2004).

Em razão do significado da reunião de pessoas que se agrupavam com interesses comuns, por haver alguma ligação, logo, na Grécia arcaica e posteriormente em Roma, esse denominação foi usada para designar a entidade que hoje chamamos de “família”, que é a primeira base societária em que o indivíduo

se inseria na vida, onde figurava o homem – patriarca - como responsável por todas as decisões concernentes à entidade.

Quando falecia o patriarca, o primogênito, seguido pelos demais filhos nascidos do casamento, adquiria personalidade e passavam a constituir famílias, passando a assumir a condição de *pater familias*. O conjunto dessas famílias denominava a família *communijure*, formada pelos parentes por linha eminentemente masculina, pois o parentesco materno não produzia efeitos jurídicos. (NADER, 2013).

Ainda sobre o aspecto centralizador do membro masculino, no cenário do Direito Romano, permaneceu a figura do *paterfamilias* – o patriarca. O patriarca adquiria bens, administrava o patrimônio familiar (*domenica potestas*), exercia o poder sobre as pessoas dos filhos (*patria potestas*), sobre a mulher (*manus*) e sobre os escravos, também denominados *domenica potestas*, pois compunham parte do acervo patrimonial familiar. Ou seja, centralizava a autoridade familiar e dos seus bens (PESSOA, 1997).

Conforme acima exposto, sobre a influência ainda dos ideais patriarcais no Brasil, que vieram desde o Direito Romano, mas que ainda permanecem encrustadas em parte das famílias brasileiras, Laurentino Gomes reforça esse retrato afirmando que a sociedade conservadora, católica e patriarcal da tradição cultural brasileira veio da herança ibérica e portuguesa, preponderante em todo o eixo ocidental. A submissão da mulher era como um traço típico que influenciou inclusive a arquitetura das residências, que possuíam janelas por trás, por meio das quais as mulheres, que nunca saíam de casa, podiam observar a rua sem serem vistas (GOMES, 2013).

Nessa época, a conjunção de duas famílias, quando tradicionais, eram instrumentalizadas necessariamente pelo Casamento, que tinha basicamente a função de aliar duas “castas” para objetivos patrimoniais, envolvendo diversos bens como terras, latifúndios, escravos, animais e, por vezes, alianças políticas e união de reinos.

Esclareceu Pianovsky Ruzyk (2005)

A família patriarcal, extensa e transpessoal emerge como discurso legitimador de uma dada condição social, que se avalia pela estirpe. [...] Trata-se de uma família que tem por funções, na perspectiva aludida mais acima, a transmissão do status do patrimônio, servindo

como fonte de manutenção do poder político, com a criação de laços de dependência. Para o atendimento dessas funções, a estabilidade do corpo familiar é essencial, de modo que os laços de solidariedade se mantenham firmes. O responsável por essa função é o patriarca, que centraliza a direção da família, a esposa tem papel definido nessa estrutura familiar como a subordinação, papel este para o qual é criada desde a mais tenra infância. As filhas devem, pois, ser criadas para ocuparem seu papel de boas esposas no âmbito da família de seus futuros maridos. O desenvolvimento das virtudes das “boas moças” é o fator indispensável à obtenção de casamentos – e alianças – vantajosos com outros fazendeiros e homens de posse, “bem nascidos”, de modo a assegurar a manutenção do status de condição econômica” (RUZYK, 2005, p. 118-119).

O Código Civil Brasileiro de 1916 ainda tinha redação com enfoque nos princípios arcaicos da família patriarcal, sem qualquer previsão de igualdade formal entre cônjuges, admitindo apenas o Casamento como instrumento oficial de formação familiar, sendo inclusive, à época, indissolúvel. Foi necessário, portanto, o surgimento de movimentos para igualdade entre os indivíduos, como os movimentos feministas, que defendiam a liberdade pessoal e direito de voto. O movimento pelo Sufrágio Feminino assim garantiu a participação das mulheres nas eleições, com a promulgação da Constituição de 1934, durante a “Era Vargas” (1930-1945).

Com a alta visibilidade desses movimentos pelo mundo, mesmo o Brasil estando em posição de larga vantagem em relação aos outros países em algumas questões, como, por exemplo, na garantia do voto feminino, a rejeição dos ideais patriarcais só veio com advento da Carta Política de 1988, que trouxe diversas inovações para o Direito de Família, reconhecendo outras modalidades e instrumentos para sua formação. Provavelmente em razão de anos de regime autoritário, criou-se a necessidade da tutela também às minorias, estando as famílias não instrumentalizadas pelo Casamento, incluídas nelas.

Assim, o doutrinador Rolf Madaleno (2011) comenta:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADELENO, 2011, p. 4).

Não obstante à exposição de pluralidade das famílias, a atual Constituição, pela sua evolução nos Direitos e Garantias Fundamentais, ainda permitiu mudanças na Jurisprudência, onde em regra são debatidas em Ações de Declaração de Inconstitucionalidade e na fixação de teses em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, como foi julgado em 2017 em conjunto nos Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694, com repercussão geral reconhecida, Declarando a Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil de 2002, passando a tratar o regime de União Estável, em termos igualitários ao Casamento no Direito das Sucessões.

A nova compreensão do que se entende por Família se caracterizou pelo desvio da proteção e enfoque exclusivamente patrimonial, tendo como objeto principal o desenvolvimento humano de cada indivíduo membro da uma família, e adicionando novos elementos para sua formação, reproduzidos pelo afeto e a vontade de constituição da família, independentemente de laços matrimoniais e consanguíneos, ou seja, que não haja instrumentos formais, sendo inclusive, o elemento afeto, para termos de Parentalidade, podendo prevalecer sobre a Paternidade biológica para fins de guarda e de igualdade para fins de herança.

No que se trata da preponderância dos laços socioafetivos, se pronunciou o Ministro Luís Felipe Salomão no Recurso Especial n. 1059214/RS nos seguintes termos:

(...) em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com paternidade socioafetiva (BRASIL, 2012a).

O alto relevo da tutela familiar constitucional com base no afeto não se limita apenas ao Direito de Família. A legislação infraconstitucional, do Direito Previdenciário, Direito Assistencial e Direito Penal, também conferem proteção especial à família sob a ótica dos princípios da solidariedade, fraternidade e dignidade da pessoa humana, não deixando excluídos os parentescos por afinidade, os desprovidos de instrumentos solenes ou laços de sangue.

Me refiro ao Direito Previdenciário, porque a Lei nº 8.213/1991, com nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015, em seu Art. 16 inserem na condição de beneficiários do plano de previdência os seguintes dependentes: o cônjuge, companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, contanto que tenha 21 anos ou os inválidos, sendo os enteados ou menor tutelados, equiparando-se aos filhos, todos em um mesmo rol taxativo, tornando evidente que os laços de sangue não necessariamente prevalecem ou possuem alguma preferência sobre os laços de afeto (BRASIL, 1991).

O eixo do Direito Assistencial, concretizado pela Lei 10.836/2004, que instituiu o Bolsa Família, considerou família como a “Unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que com elas possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme o mesmo grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição dos seus membros” (BRASIL, 2004), diga-se, os desprovidos de títulos de casamento ou de filiação/parentesco ficam também inclusos no programa social.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei de Adoção (Lei nº 13.509/2017) e a Lei nº 12.424/2011, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, também possuem suas definições de Família, alinhada com os mesmos preceitos que as leis anteriormente citadas, sendo a do “Minha Casa, Minha Vida” ainda mais ampla, quando insere em seu texto, no Art. 1º, inciso I, que o grupo familiar é abrangido por todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, garantindo, portanto, que os tipos reconhecidos após a promulgação da Lei, venham a ter guarida no Programa, inclusive as famílias unipessoais (BRASIL, 2006; 2011; 2018).

Os antigos costumes sociais, de não observância ou de não interpretação sistemática do Direito de Família com o Direito Constitucional, além de distorcer o real significado e os anseios dos direitos individuais dos conviventes, produzia também uma insatisfação de muitas famílias, que, em razão da indissolubilidade do casamento, ou, posteriormente, dos altos emolumentos do divórcio, se reduziam à situação do concubinato, levando a sérias repercussões sociais e jurídicas, já que os filhos nascidos fora do casamento eram, pelos costumes, considerados “bastardos”, não tendo, portanto, direito ao sobrenome e à herança.

Olga Krell (2008) fez uma profunda pesquisa sobre a história do concubinato no Brasil até a evolução para o instituto da União Estável, tecendo o seguinte comentário:

Um dos fatores de fomentação e promoção do concubinato no Brasil foi a inexistência do divórcio até 1977, que obrigou os egressos do casamento falido a buscarem uma nova formação para suas famílias, embasadas numa convivência, meramente fática. Isto porque, antes da Lei do Divórcio, havia apenas o chamado desquite, que não acabava com o vínculo matrimonial, permanecendo os envolvidos no estado civil de casados, impedidos, portanto, de constituir formalmente outra família. [...] Essa alternativa ao casamento já estava enraizada de tal maneira em nossa cultura que a introdução do divórcio não conseguiu mais reduzir o número de concubinatos, uma vez que a cobrança de altos emolumentos para o processo de habilitação para casamento e a mentalidade social permissiva formaram um terreno fértil para sua proliferação (KRELL, 2008, p. 15).

O que se pode concluir é que a falta de observância racional das questões fáticas da sociedade não fará preservar e jamais preservou as Famílias formalmente constituídas pelo simples ordenamento costumeiro ou determinação legal de continuidade/existência de vínculo. Sempre houve cônjuges intentos à dissolver seus casamentos, e até a sua previsão legal, os indivíduos apenas se reduziram à ficções jurídicas e utilização de nomenclaturas de “desquite”, ou de “bastardos”, para filhos fora do casamento, sendo claro, todos esses preceitos rejeitados pela atual Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça se mostrou aberto à discussões sobre as principiologias adotadas, notadamente na sóbria e sensata Decisão, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, no peculiaríssimo caso do REsp 1185337/RS, julgado em 2015, onde foi consolidada as obrigações alimentares à uma concubina de boa-fé, que esteve em união estável com um indivíduo ainda casado pelo decurso de quarenta anos, da qual tinha dependência econômica.

No julgamento, utilizaram-se os Princípios e valores constitucionais da dignidade e solidariedade humanas preponderantemente à proteção à família formalmente constituída pelo casamento, pois inexistente risco de desassistência à cônjuge em razão do longo decurso de tempo de assistência à concubina, para embasar Voto.

Fazendo a confrontação de Princípios basilares da Carta Maior, o da Dignidade, Solidariedade e Preservação da Família, os Ministros da Terceira Turma votaram pela aplicação destes exclusivamente ao caso em deslinde, deixando bem claro que o reconhecimento da Família Simultânea, alheia ao Casamento, dependerá do caso concreto, não criando precedentes para os casos em abstrato. Tal Acórdão, mesmo que não seja o nosso objeto principal de estudo, nos servirá para demonstrar que os Tribunais Superiores estão, ao menos, dispostos a avaliar caso a caso, priorizando os direitos e garantias fundamentais sobre as interpretações literais dos textos normativos, seguindo para uma então possível fixação jurisprudência positiva.

3.1 Aplicação da Súmula Nº 380 do STF

Durante a sessão plenária do Supremo Tribunal Federal do dia 03/04/1964, a Corte aprovou a Súmula nº 380 com o seguinte enunciado: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

A Corte Suprema, com diversos precedentes, como o do RE 52217 – GO de relatoria do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, com a intenção de conferir proteção ao concubino sobrevivente desamparado, garantiu participação na herança, caso houvesse comprovação de convivência e esforço comum para formação do patrimônio, sendo essa linha Jurisprudencial que deu ensejo a supracitada Súmula.

Ciente de que tal direito foi acolhido pelos idos dos anos 50’ e 60’, nota-se que, àquela época, tal entendimento sobre essa questão parecia atualizado, pelo menos em comparação ao Código Civil de 1916, ao Código de Processo Civil de 1939 e à Constituição Federal de 1946, vigente à época, que trouxe diversas inovações para a consolidação dos direitos trabalhistas, direitos sindicais e direitos sociais, mas não para o Direito de Família.

Digo, parecia um entendimento atualizado, porque havia compreensão da matéria, em que um indivíduo que teve relações afetivas - embora esse elemento não levado expressamente em consideração - deveria ser abraçado pelo mínimo amparo no que tange aos bens adquiridos por esforço comum, mesmo que não

houvesse constituição da relação jurídica familiar pelo único meio existente, que era o casamento.

A referida Súmula, provavelmente, foi a primeira manifestação afirmativa oficial consolidada para inclusão de indivíduos desprovidos de qualquer tutela no que se refere à participação sucessória ou de divisão de bens em caso de dissolução relacionamentos considerados precários, segundo a antiga ordem constitucional.

No entanto, o enfrentamento da matéria esposada pela Súmula 380, ainda vem sendo replicada pela atual Jurisprudência, como foi reproduzido no voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, prolatado no julgamento do Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, provocado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões, onde declarou que não há qualquer ilicitude na união poliafetiva, mas que esta não deve ser encarada como uma família formada pela União Estável, mas sim como uma sociedade de fato.

O voto do eminente Conselheiro não foi embasado pela referida Súmula, contudo, fundamentou com o artigo 981 do Código Civil de 2002, que também é utilizado pela Doutrina e Jurisprudência para disciplinar as Sociedades de Fato, para as relações societárias, do Direito Civil e Empresarial, resultando, portanto, em proteção meramente patrimonial, sendo este ponto que se entende como controverso em relação à licitude da relação poliafetiva como entidade familiar.

Creio que a Súmula 380 tenha sido formulada como um meio razoável de resolução das demandas na época de sua edição, pois havia vedação Constitucional à formação familiar sem ser pelo moldes tradicionais, do contrário da Constituição de 1988, que inseriu a União Estável no rol exemplificativo do art. 226 e não impôs em seu texto nenhuma limitação acerca de outras espécies.

Ainda sob nossa concepção, com o surgimento da Lei 9.278/1996, que regulou as questões que envolvem entidade familiar de convivência duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituir família serão dirimidas em juízo da Vara de Família, tornou inequívoca de que qualquer pleito, de entidade familiar positivada ou não, deve ser enquadrada no Direito de Família, afastando qualquer indicação de Sociedade de Fato.

Portanto, com advento da Constituição Federal de 1988, que recepciona qualquer espécie de entidade familiar que eventualmente surja na sociedade e com a confirmação da Lei 9.278/94 de que as demandas relativas à União Estável serão

processadas e julgadas pelas Varas de Família, é o nosso entendimento que a Súmula 380 do STF se tornou obsoleta, pois as razões para a sua aplicação, não mais existem, por tratar a questão como matéria de Direito das Obrigações Contratuais.

4 NOVOS VALORES CONSTITUCIONAIS E ELEMENTARES PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição de República de 1988 preceituou em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Analisando o direto e aparentemente simplório dispositivo, com característica de regra geral, não é difícil perceber a importância que o Legislador Constituinte conferiu a entidade, que inclusive é utilizada como uma das raízes para proteção de bens jurídicos fundamentais descritos no artigo 5^a do mesmo diploma em absoluta prioridade, tais como: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, liberdade, convivência familiar e comunitária, etc..

A aparente simplicidade do artigo 226, começa a mostrar sua complexidade, quando é utilizado nas discussões mais acaloradas, nos âmbitos acadêmicos e judiciais, principalmente quando se envolvem Associações e Institutos de Direito de Família, que antagonizam pela sua forma de pensar; de um lado os de costumes mais conservadores, e do outro, tendentes ao reconhecimento além daquilo que está expresso nos textos normativos, pois todas as partes envolvidas costumeiramente levantam as mesmas questões de proteção à família e dos bens jurídicos fundamentais que citamos acima, mas tal debate será abordado em capítulo posterior.

Donizetti e Quintela (2015 p. 926) definem Família como nada mais que um agrupamento de pessoas que se juntam, através de um vínculo afetivo, para convivência harmoniosa em um determinado lugar, conhecido por “Lar”, onde a constância deste relacionamento, também mantida pelo amor conjugal (vida sexual), exceto este último requisito pelas Famílias Monoparentais, que irá causar, por via de regra, efeitos patrimoniais a partir do início da relação e da convivência pública, notória e com pretensão de constituir a referida entidade.

Também se pronunciou o Ministro Luís Fux no julgamento em conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão de existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrável que os une e que os identifica

uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família (BRASIL, 2011).

Independente do instrumento utilizado para constituição de uma família, todas as instituições são formadas rigorosamente pelos mesmos elementos materiais, com exceção das Monoparentais por razões óbvias, os quais foram citados acima pelos Juristas Elpídio Donizetti, Felipe Quintela, e pelo Ministro Luiz Fux, carecendo apenas dos aspectos formais, que poderão ser adquiridas apenas após positividade do Direito. Este foi o entendimento consubstanciado em demanda já analisada pelo Conselho Nacional de Justiça por uma tentativa de registro de união estável por dois tabelionatos no Estado de São Paulo, litígio este que será abordado em momento posterior.

A Carta Política, em seu parágrafo 3º do artigo 226, estende a explicitamente a proteção especial às famílias constituídas por União Estável, que se reconhecem a partir dos mesmos elementos da família matrimonial, que pela sua exegese se dá pela união entre Homem e Mulher - fator alterado pela ADI 4.277 para reconhecimento quando há membros do mesmo sexo -, que possuem convivência harmônica, pública, notória, com vida conjugal e a vontade de constituir família, sendo todos esses requisitos questões de fato a serem apurados pela via judicial, para tutela do Estado

Por isso, para evitar equívocos, cabe expor que nem todas as convivências e nem todos os casos concretos de pleito de União Estável devem obter reconhecimento pelo Poder Judiciário, devendo todos serem analisados caso a caso, como foi julgado na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em ofensa ao art.

535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento,

principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam.

3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.

4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.

5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação... (BRASIL, 2017).

Neste caso, a Turma do STJ, por maioria, não conseguiu vislumbrar diversos requisitos necessários para configurar-se a União Estável dos conviventes. O Acordo transacional apresentado em Juízo para homologação pouco descrevia acerca da forma de relacionamento existente, nem sequer havia afirmação de que conviviam em União Estável. Além disso, foi informado que não haviam filhos advindo dos conviventes.

Certo de que documento da Separação Judicial Consensual era totalmente confuso quanto a sua consolidação de União Estável, aparentemente a esperança da varoa, ora recorrente, na Anulação da Transação Homologada e Reconhecimento/Dissolução da União Estável, estava nos efeitos patrimoniais que lá existiam, pois havia uma promessa de doação no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), cláusula esta que tentou inserir como uma disposição de partilha de bens comuns, descrita no art. 731 do Código de Processo Civil, como um dos requisitos para homologação do divórcio consensual.

No entanto, os julgadores trataram a Transação em comento como um Negócio Jurídico Bilateral, Perfeito, Acabado e de natureza de Contrato de Doação, impossibilitando o reconhecimento de uma dissolução de União Estável amigável, desde que sua descrição era confusa e não dava características precisas sobre o tipo de relacionamento que tinham, impossibilitando o seu arrependimento unilateral e seu pleito de dissolução de relacionamento.

Portanto, as questões de fato trazidas aos Autos foram rejeitadas por não se enquadrarem no elemento subjetivo mais decisivo de todos, que é a intenção de

constituir família, apesar do preenchimento de alguns requisitos, como o característico da vida conjugal ou até a convivência sob o mesmo teto, não houve comprovação suficiente para inserir o caso em comento como União Estável

Um elemento muito capcioso quando se trata de reconhecimento ou não de União Estável é quando está preenchido o requisito da convivência das partes sob o mesmo imóvel, que embora este seja muito contundente, talvez um dos mais robustos, ainda não configura necessariamente os indivíduos como um núcleo familiar instrumentalizado. Isto porque, novamente, torna necessário o estudo caso a caso, fazendo com que várias demandas deságuem sobre o Superior Tribunal de Justiça, para definir se cada fato comprovado resulta em União Estável. A Terceira Turma da Egrégia Corte Superior julgou o caso assim ementado:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento.

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os

conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento... (BRASIL, 2015).

No caso acima citado, havia dois indivíduos que coabitaram o mesmo imóvel em país estrangeiro, um por razão de trabalho e outro pelos estudos. Quando ao retornarem, continuaram coabitando em um imóvel no Rio de Janeiro, adquirido por um dos indivíduos, ainda enquanto moravam no exterior, por aproximadamente dois anos, quando enfim oficializaram seu relacionamento por meio de Casamento em comunhão parcial de bens.

Após separação de fato, a cônjuge pediu Reconhecimento de União Estável por todos os anos de convivência anteriores ao casamento e a consequente partilha do bem adquirido pelo marido enquanto morava no exterior, com base na sua convivência no referido imóvel, bem como no imóvel que residiu em país estrangeiro, sendo seu pleito Procedente em primeira instância e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de Embargos de Divergência.

Para o relator, a convivência no país estrangeiro era apenas em razão de comodidade ainda para desígnios autônomos, revelando apenas uma projeção ou preparação para o futuro, já que posteriormente contraíram casamento e adquiriram outro imóvel, reconhecendo portanto, como namoro qualificado os anos precedentes ao matrimônio, não surtindo quaisquer efeitos patrimoniais.

Por ser matéria de ampla discussão, por que não trazer a crônica da família de Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido por “Gugu”, que teve forte repercussão, não só pela sua repentina e trágica morte, mas pelos imbróglios que a situação trouxe? Em 21 de novembro de 2019, o apresentador faleceu em razão de uma queda onde sofreu forte lesão na cabeça em sua residência na Flórida, nos Estados Unidos, onde convivia com Rose Miriam Di Matteo, com quem teve três filhos.

Em razão da tramitação em segredo de justiça do processo na 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital do TJ-SP, por haver interesse de menores, não será possível trazer o conteúdo das decisões e detalhes do conjunto probatório, portanto irei me limitar apenas aos fatos expostos pela mídia, mas que são suficientes para uma análise preliminar nesta pesquisa, pela sua alta relevância com o tema correlato.

A edição do Fantástico, de 17 de Maio de 2020, trouxe que Rose Miriam, suposta companheira, requereu, perante à Justiça, incidentalmente à Partilha dos Bens no Inventário e o Reconhecimento de União Estável com o falecido, alegando que possuía vida conjugal pública, notória, com vontade de constituição de família e contribuidora do patrimônio familiar, com objetivo de figurar como herdeira.

O apresentador deixou um testamento, onde excluiu da partilha a convivente, deixando bens para os filhos e sobrinhos. Maria do Céu, mãe do falecido e pensionista do espólio, diante do alargamento da disputa judicial, onde a suposta companheira objetiva a partilha da herança, se pronunciou alegando que seu filho, autor da herança, nunca teve relacionamento conjugal com a convivente Rose Miriam, fato que posteriormente foi evidenciado com a escritura pública de “Pacto de concepção e criação dos filhos”, que aparentemente especifica apenas termos relativos à educação da prole pelos conviventes e da manutenção das despesas, pelo falecido.

Rose Miriam, por sua vez, embora alegue conhecer o pacto protestado em cartório, não sabia do que se tratava a época em que tinha concordado e afirma que

de fato teve vida conjugal com Gugu desde o início da relação familiar. Expôs vários registros fotográficos em família e bilhetes íntimos que podem ou não levar a interpretação de que havia celebração de datas comemorativas da relação conjugal que tenta demonstrar.

A situação, já com suas complexidades, se agravou ainda mais quando um indivíduo chamado Thiago Salvático, empresário e residente na Alemanha, também requereu incidentalmente o Reconhecimento de União Estável, do qual alega ter convivido por oito anos em vida conjugal e com objetivo de constituir família com Gugu. Fez exposição de várias fotos de viagens feitas pelo suposto casal e postou em redes sociais a sua lamentação pelo trágico acidente.

O seu Advogado se pronunciou no Fantástico, já demonstrando, pelo menos em parte, a sua tese para tentar firmar o reconhecimento. Em resposta ao pronunciamento dos Advogados de Rose Miriam, a defesa de Thiago alegou que o seu relacionamento só não era público e notório, porque ele temia pelo falecido, as possíveis repercussões negativas e a discriminação de um relacionamento homoafetivo, desta forma, mantendo-se com certa discrição.

É possível dizer, caso as evidências e alegações sejam idênticas ao dos Autos, em análise preliminar, que a tese do suposto companheiro Thiago Salvático parece frágil, pois, além de morar em países, aliás, continentes diferentes, os registros fotográficos apresentados retratam momentos de lazer, diversão, viagens e nem sequer aparentando se tratar de um casal, por não deixar inequívoco a retratação de um momento íntimo.

No entanto, a intervenção deste suposto companheiro poderá comprometer, em sua totalidade, as teses de reconhecimento de união estável promovidas pela convivente Rose Miriam, já que todas essas Ações, pela lógica, tramitarão em conjunto, para evitar decisões conflitantes, na forma do Art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

Essa nossa conclusão se dá pelo fato de que, caso o Magistrado tenha essa mesma convicção e o Reconhecimento de União Estável de Thiago Salvático seja improcedente, ainda assim as suas provas colacionadas aos Autos podem levar o julgador a acreditar que o autor da herança era homossexual e, portanto, corrobore também com a improcedência do pedido de reconhecimento de União Estável promovido pela convivente Rose Miriam, que alega desconhecer qualquer outro

relacionamento amoroso e que, se havia, acontecia de modo precário, clandestino e infiel.

Portanto, ao meu ver, existem diversos aspectos que tendem à improcedência das duas demandas de reconhecimento de união estável. A primeira, requerida pela convivente Rose Miriam, se mostra fragilizada, primeiramente pela sua exclusão no testamento. Posteriormente, pelo pacto em escritura pública de convivência conjunta em razão da criação dos filhos e, por último, pela possibilidade do falecido ter opção sexual que diverge da vivência conjugal alegada, desta forma, levando a acreditar que, embora houvesse convivência pública e filhos em comum, não havia o fator principal, que era o intuito de constituir família.

A segunda demanda, requerida pelo suposto companheiro Thiago Salvático, se mostra ainda mais frágil. Pelo que consta na entrevista, não houve nenhum indício de convivência sob o mesmo lar, nem sequer de forma oculta ou interrupta. Não houve nenhum indício de formação de patrimônio em conjunto e não havia contundente publicidade ou notoriedade do seu relacionamento, desde que fotos em momentos de lazer, por si, não são suficientes para demonstrar o intuito de constituição de família.

Todos esses casos concretos, este último tratando de forma mais hipotética, por não haver acesso aos Autos, são de extrema importância para, tecnicamente, chegarmos à conclusão de que, havendo os elementos para formação de União Estável, quais sejam: relacionamento contínuo, duradouro, harmônico, público, notório e com intenção de constituir família, mesmo que seja entre mais de duas pessoas, não há razão para o não acolhimento de mais uma espécie de núcleo familiar pela Jurisprudência, ou pelos textos normativos a serem legislados, sob possibilidade de discriminação da espécie, o que é inadmissível pelo nosso ordenamento jurídico, pois incorre em direta ofensa à Carta Magna.

5 JURIDICIDADE DO POLIAMOR

A Entidade Familiar Poliafetiva ainda é vista como estranha para a maioria das pessoas e pode ser confundida facilmente com atos imorais atinentes à relacionamentos ardilosos, fraudulentos e fora da relação monogâmica da vida conjugal tradicional. Da mesma forma, pode ser, a princípio, repudiado pelo sujeito que ouve falar da espécie, pela ideia da vulgarização do que se tem por conceito de família ou pela relação que faz com conduta delituosa de poligamia, ou apenas não observa nenhum critério técnico, sem qualquer “motivação lógico-racional”, como bem arguiu o Jurista Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2012), devendo ser o principal fator que nos leva a enfrentar a falta de previsão legal ou de debates em casas legislativas.

Assim, pronunciou Jones Figueiredo Alves (2015)

O conceito de família está a receber importantes redesignações, como instituição em sua natureza social, e mesmo que não mais ela se compreenda, apenas formada por uma única origem, a do casamento, pelo modelo tradicional, as dinâmicas familiares apontam conceitos emergentes, como a da “família extensa” ou “família ampliada” do art. 25 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009 (Lei da Adoção) ou o da “família adesiva”, tal como se extrai do art. 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006 (ALVES, 2015, p. 383-392).

O poliamor é a afeição coexistente entre múltiplos sujeitos que possuem relações interpessoais amorosas de forma isonômica, respeitosa e leal entre os indivíduos envolvidos no próprio círculo, não existindo, assim como nas uniões monogâmicas, a possibilidade de participação de terceiros, senão de forma clandestina ou fraudulenta, devendo ser reconhecida pelo ordenamento jurídico, para fins e tutela plena dos relacionamentos poliafetivos como entidade familiar.

A interpretação estrita e isolada das disposições Constitucionais não parece o meio mais adequado para a compreensão da pluralidade de espécies familiares para fins de acompanhamento e conceitos extensivos de família, como bem delineou o desembargador Jones Figueiredo. A Carta Magna transcreve, em seu Artigo 226, apenas três delas, constituídas por: Casamento, União Estável e Família Monoparental. Todas as demais, portanto, seriam rejeitadas pelo ordenamento jurídico, em caso de abstinência de compreensão sistemática, dos seus próprios artigos em relação a real vontade do legislador.

Ora, como interpretar a Lei maior de modo restrito e literal se suas disposições, mesmo consideradas como um regimento analítico, tratam em boa parte de regras gerais? Como se pode afirmar que há um rol taxativo de três entidades se, no *caput* do dispositivo, o legislador confere especial proteção do Estado à Família, inclusive como base para formação da cidadania? Será que a interpretação, em sentido estrito, responde aos anseios de todos os indivíduos?

O Poliamor é uma situação de fato, que existe em nossa sociedade e deve ser respeitada como outra espécie familiar qualquer. Há, então, a necessidade de debater o tema no que tange à sua possibilidade jurídica e sua regulação por meio de Lei ou de precedentes com efeitos *erga omnes* nos Tribunais Superiores, pondo em perspectiva os Princípios Constitucionais que nos levam à modernizar o Ordenamento Jurídico Brasileiro, em consonância com as situações que surgem no cotidiano da sociedade.

Os Tribunais Superiores e o Congresso Nacional aparentemente não conseguem acompanhar na mesma velocidade que os ensinamentos Doutrinários por diversas razões. As Cortes, principalmente por causa da necessidade de provocação para debater a ideia e pela morosidade do Judiciário de forma geral para análise e tomada de conhecimento dos casos. No Congresso Nacional, por não haver nenhum parlamentar ligado aos Institutos ou Associações de Direito de Família, ou que haja representação, mas não fazem proposições de grandes repercussões.

Para a compreensão da entidade, é necessário assinalar a diferença básica entre o relacionamento Poliafetivo e os relacionamentos monogâmicos em que os sujeitos praticam atos de infidelidade com seus parceiros. Nestes, o parceiro assume o compromisso de convivência com intenção de constituir família, tem vida conjugal com um parceiro, mas pratica, de forma clandestina, atos sexuais em concubinato ilegítimo, com parceiros que nunca participaram da relação jurídica, por razões inerentes à personalidade do indivíduo, que ofende à entidade familiar por não cumprir os requisitos presente em todos os demais: o de lealdade, fidelidade, respeito, assistência, guarda, sustento, todos descritos no art. 1724 do CC.

Já o Poliamor se trata de um relacionamento público, notório, duradouro, com intenção de constituir família, formar patrimônio/despende em conjunto, de mais de duas pessoas, com a anuência de todos os sujeitos. Possuem, ademais, isonomia no tratamento, sem distinções ou abusos individuais, sendo todos os direitos e

deveres referentes à sociedade conjugal, exercidos igualmente pelos sujeitos, conforme preconiza o §5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, rejeitando-se os termos de gênero “homem” e “mulher” utilizados pelo dispositivo, pela obviedade da existência de múltiplas partes.

O Código Civil de 2002, que teve sua construção feita por doutrinadores ideologicamente curvados à valores conservadores, foi elaborado se aproveitando da interpretação literal do texto Constitucional, que possuía valores considerados modernos ou adequados, talvez para décadas passadas, para reconhecimento legal de apenas três entidades familiares, quais sejam: a formada pelo Casamento, ato Jurídico solene, *stricto sensu*; pela União Estável, situação de fato protegida pelo direito para surtir os mesmos efeitos – valendo ressaltar que a isonomia foi conferida pelo STF para fins sucessórios -, e pela Família Monoparental, formada por apenas um dos pais e os seus filhos.

A reflexão a ser feita é se o art. 226 da Lei Maior deve ser interpretado restritivamente para reconhecimento exclusivo dessas três entidades descritas, considerando-o um rol taxativo e se há hierarquização entre elas, pelas diversas razões arguidas pelos civilistas.

A interpretação dominante do art. 226 da CF, entre os civilistas, é no sentido de tutelar apenas os três tipos de entidades familiares, explicitamente previstos, configurando *numerus clausus*. Esse entendimento é encontrado tanto entre os “antigos” quanto nos “novos”, ainda que estes deplorem a norma de clausura que teria deixado de fora os demais tipos que existem na sociedade, o que tem gerado soluções jurídicas inadequadas ou de total desconsideração deles (DIAS, 2001).

As entidades conhecidas e inseridas em um contexto taxativo no referido dispositivo não merecem nenhuma prosperidade, pois não há em qualquer parte limitação quanto ao reconhecimento de outras ou qualquer disposição de cláusula de exclusividade, ao passo que ofenderia frontalmente um dos princípios basilares da Carta Magna, da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, III.

Importante encrustar o princípio da dignidade da pessoa humana em todas as questões concernentes à família. Isto porque não podemos jamais estimar seu valor ou considerar sua fungibilidade ou equiparação com qualquer outro bem jurídico e a impossibilidade de dispor dela sem o cometimento de ato ilícito civil e penal, pois a Família não tem preço e é insubstituível.

Lecionou o filósofo Prussiano Immanuel Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1986).

Da mesma forma, sob a premissa de que a Família é a base da sociedade, como bem se expõe como norma de regra geral na Constituição, pois não taxa quais famílias terão exclusividade ou qual tipo de proteção também irão ter, o legislador não quis impor nenhum tipo de hierarquia axiológica entre as reconhecidas, nem sequer entre as implícitas, embora haja quem defenda a sobreposição da família Matrimonial, por causa da segunda parte do §3º do artigo 226, que giza que a Lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

A facilitação que se refere o enunciado, parece-me que decorre do mero interesse estatal em formalizar as questões de fato existentes para que se tornem questões de direito e consolidar as relações jurídicas sem a necessidade de demandas judiciais para constituição do direito, que em caso de qualquer mudança de *status*, seja dissolução ou morte do(a) companheiro(a), não sofrerá qualquer limitação de tutela, pois o Direito socorre como igual as situações de fato no Direito de Família.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2004) categoricamente afirmou:

Com efeito, a norma do §3º do artigo 226 da Constituição não contém determinação de qualquer espécie. Não impõe requisito para que se considere existente união estável ou que subordine sua validade ou eficácia à conversão em casamento. Configura muito mais comando ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros desejem casar-se, se quiserem, a exemplo da dispensa da solenidade de celebração. Em face dos companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para que os desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio da igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, pois facilitar uma situação não significa dificultar outra (LÔBO, 2004).

Portanto, não demonstra razoabilidade ao interpretar restritivamente dispositivos Constitucionais de bens jurídicos de tutela plena, sem haver qualquer

menção de exclusividade, taxatividade, exceção, hierarquia, ou qualquer expectativa de que o legislador tenha que enxergar todas as espécies do plano fático.

A Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 270 A (III) da Assembleia Geral, aprovou, com voto favorável do Brasil, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A Declaração foi rapidamente ratificada pelo Congresso Nacional e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como norma de igual hierarquia, conferindo especial tutela do Estado assim descrito:

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988)

Compulsando o dispositivo, que possui bastante semelhança com o texto do art. 226 da CF-88, em seu item primeiro, nota-se que a contração do matrimônio ou fundação da família poderá ser por homens e mulheres, contanto que sejam plenamente capazes, sem restrições de raça, nacionalidade ou religião, gozando de iguais direitos em relação ao casamento, referente a sua duração e dissolução.

A exegese deste parágrafo, mesmo que a interpretação literal seja a mais adequada, parece-me consignado que não houve qualquer limitação quanto à determinação taxativa de certas espécies, não havendo, portanto, sequer restrição implícita ou intuitiva quanto ao número de contraentes ou quanto à conformidade de um com o outro, já que não se exprimiu como norma de clausura, mas como norma de garantias fundamentais para manutenção e perpetuação da unidade familiar, enquanto existir vontade e isonomia entre os contraentes.

Independente da técnica legislativa adotada, a norma internacional não possui elementos a serem interpretados desfavoravelmente à novas entidades, assim como nos próprios textos normativos nacionais, que utilizam as expressões: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher...” no artigo 226 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 1.723 do Código Civil 2002.

A segunda parte do mesmo parágrafo, do qual confere tratamento isonômico do matrimônio em relação ao casamento, diz respeito à extensão dos efeitos das celebrações religiosas para os efeitos civis, demonstrando a importância de inexistência da hierarquização e da tutela plena do Estado.

O segundo parágrafo, por sua vez, denota o respeito à autonomia da vontade das partes, que também se faz como um dos pilares básicos para validade de qualquer negócio jurídico, sendo garantida inclusive a dissolução em caso da perda do elemento principal para fundação da unidade familiar, o afeto.

Percebe-se que o terceiro parágrafo influenciou fortemente a edição do texto do Art. 226, *caput* da CF, que reproduziu a norma em seu integral conteúdo, tendo a Organização das Nações Unidas, assim como a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, o intuito de proteção ampla, seguindo o entendimento do repúdio a qualquer tipo de exclusão ou discriminação de qualquer espécie.

Baseado nessa mesma delimitação, foi esse o entendimento substanciado na ADIN 4.277 julgado em conjunto com a ADPF 132-RJ por encampação dos mesmos fundamentos, que deu ereção à união homoafetiva como instituto de família, emanado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Intimidade, da Privacidade e repúdio a qualquer discriminação, seguido também pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no Resp 1.183.378/RS, que se trata do reconhecimento do vínculo afetivo e conjugal de casais homoafetivos, que se pronunciou nos seguintes termos:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132RJ E DA ADI N. 4.277/DF (BRASIL, 2012).

No brilhante voto do Eminentíssimo Ministro, observam-se dois pontos importantíssimos para possível aplicação analógica ao reconhecimento do poliamor: por interpretação sistemática do Código Civil com a Constituição Federal, logo pode-se chegar à conclusão do voto proferido. Adentrando nos artigos 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002, ao notar-se total ausência de vedação expressa de quais sujeitos podem contrair Casamento, estando assim o Texto em

consonância com a Constituição Federal, da qual expõe a vedação de qualquer privação de Direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, em seu Art. 5º, VIII.

Ainda na Ementa do seu Voto, trouxe o julgamento conjunto da ADPF n. 123/RJ e da ADI n. 4.277/DF, no Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao Art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, para excluir dele qualquer significado que impeça o reconhecimento de união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O importante pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o Supremo Tribunal Federal, resolveu pela consagração das novas modalidades reconhecidas até aquele momento exclusivamente pela Doutrina do Direito de Família, pois igualmente ao Casamento e à União Estável, os casais Poliafetivos se unem a partir de sua afeição, com características de trocas pessoais íntimas e vínculo parental, que se dá pela intenção de constituição de uma família, sendo este relacionamento público, contínuo e duradouro.

Não pode também o Estado, no papel de tutor da família, excluir a autonomia da vontade dos indivíduos, pois é a partir dela que se dá o início de todo negócio jurídico válido e está totalmente atrelado à dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso afirma que:

A autonomia da vontade é o elemento ético da dignidade humana, associado à capacidade de autodeterminação do indivíduo, ao seu direito de fazer escolhas existenciais básicas. Ínsita na autonomia está a capacidade de fazer valorações morais e de cada um pautar sua conduta por normas que possam ser universalizadas. A autonomia tem uma dimensão privada, subjacente aos direitos e liberdades individuais e uma dimensão pública, sobre a qual se apoiam os direitos políticos, isto é, o direito de participar do processo eleitoral e do debate público. Condição do exercício adequado da autonomia público e privada é o mínimo existencial, isto é, a satisfação das necessidades vitais básicas (BARROSO, 2010, p.41).

Sendo respeitadas à autonomia e a vontade do indivíduo, de contrair negócio lícito, possível, determinado ou determinável, sem que haja qualquer forma prescrita ou vedada legalmente, não há por que inserir o poliamor à margem do Direito.

5.1 Análise do texto normativo em sua literalidade

Alguns juristas brasileiros entendem que no artigo 226 da Constituição Federal, foi estabelecido um rol taxativo quanto às espécies de constituição de família, limitando apenas às explicitamente previstas, inserindo em um contexto interpretativo restritivo, onde a norma possui rigidez à sua própria literalidade e independência da vontade do legislador.

A interpretação restritiva ocorre toda vez que se cerceia a abrangência da norma, mesmo havendo amplitude de sua expressão literal ou ausência de vedação explícita, através do uso de considerações meramente finalísticas. A interpretação restritiva, portanto, leva em consideração o critério da *mens legis* (vontade da lei), trazendo a norma jurídica como algo independente da vontade do legislador, assumindo significado próprio, uma vez expressado (COELHO, 1981).

Necessário trazer o seguinte questionamento: A interpretação restritiva é a forma de compreensão mais adequada quanto a sua aplicabilidade? Adentrando em outras searas do direito, nota-se que mesmo as disposições constitucionais que são interpretados pela sua escrita literal e restrita, tiveram finalidade de suplementar a amplitude de Princípios Fundamentais, a exemplo do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, para evitar perseguições abusivas e punições exacerbadas do Estado, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de aplicação de pena por condutas não previamente tipificadas à época da ocorrência do fato.

Permite-se também o método interpretativo restritivo no Direito Tributário, pois há disposição de um inteiro capítulo no Código Tributário Nacional que regula a interpretação e integração da Legislação Tributária. Dispõe o artigo 111 do CTN que a legislação tributária que disponha sobre: a) suspensão ou exclusão do crédito tributário; b) outorga de isenção ou; c) dispensa do cumprimento de obrigações tributárias, serão aplicados de nenhuma outra forma, senão por interpretação literal.

O artigo 108 do mesmo código, de forma cogente, determina que será considerado prioritariamente o que estiver disposto expressamente na aplicação da lei tributária, que apenas em sua ausência, será aplicada a norma, seguindo a

ordem, por analogia, por princípios gerais do direito tributário, princípios gerais do direito público e pela equidade.

Fazendo uma retrospectiva constitucional, a seguir procedede-se na ordem cronológica o texto do *caput* dos dispositivos que tratam da família no Brasil desde a Constituição de 1937 até a atual.

Quadro 1 – Dispositivos constitucionais comparados

Constituição Federal de 1937	Art. 124 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos
Constituição Federal de 1946	Art. 163 – A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.
Constituição Federal de 1967	Art. 167 – A família é constituída pelo casamento e terá proteção dos Poderes Públicos.
Constituição Federal de 1988	Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

Fonte: BRASIL (1937; 1946; 1967; 1988)

É de fácil percepção que as constituições antepassadas, e sua interpretação, que não deixa margens para divergências, que o reconhecimento da entidade familiar, possui uma única condicionante, que é pelo vínculo instrumentalizado exclusivamente pelo casamento, pois sua própria estrutura de norma cogente, que determina sem equívocos, utilizando inclusive o verbo “ser”, é destinado apenas para aquela previsão normativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 380, na época da vigência dos antigos regimentos constitucionais, já observava a necessidade de assegurar às famílias não constituídas pelo casamento, para ao menos, garantir

direitos patrimoniais, reconhecendo o vínculo jurídico como sociedade de fato entre concubinos, de relação de obrigações contratuais, já que o texto constitucional de alta restrição não permitia o reconhecimento de entidades implícitas.

Conforme explicado em tópico próprio, a Súmula 380, em razão da redação dada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, diametralmente diferente das anteriores, o legislador não inseriu em seu *caput* qualquer espécie, não utilizou estrutura cogente para nenhuma entidade que defina o seu rol, como muito menos deixou explícito qualquer cláusula de vedação ou proibição dos tipos prescritos.

Carlos Maximiliano (1980) coloca três critérios hermenêuticos amplos plenamente aplicáveis à hipótese em análise: a) Cada dispositivo pode ser estendidos a todos os casos que, por paridade de motivos, devem considerar enquadrados no conceito; b) Quando a redação estatui sobre um assunto como princípio ou origem, suas disposições aplicam-se a tudo o que do mesmo assunto deriva a mesma lógica; c) Interpretam-se amplamente as normas feitas para “abolir ou remediar males, dificuldades, injustiças, ônus ou gravames”.

Afirma José Joaquim Gomes Canotilho (1989) que o “princípio da máxima efetividade” pode ser formulado de modo que a norma constitucional deve se inserir pela primazia de maior eficácia, ou seja, havendo dúvida sobre o seu alcance, deve prevalecer a de maior amplitude. Na hipótese em análise, se há dúvida entre a inclusão ou exclusão das espécies implícitas no artigo 226 da CF, deve ter preferência o entendimento que abranja maior número de indivíduos, para que seja eliminado qualquer possibilidade de ofensa à direitos e garantias fundamentais.

Sabendo também da evidente diferença na estrutura normativa e técnica legislativa adotada, não parece razoável a compreensão do dispositivo como rol taxativo, ou de exclusão das não previstas, nem pela mais forçosa interpretação restritiva, pelo risco à bens jurídicos indisponíveis preconizados pelos princípios fundamentais e pelo preâmbulo da Constituição Federal.

5.2 Escritura pública de união poliafetiva e o Conselho Nacional de Justiça

Alguns Cartórios brasileiros, como os das comarcas Paulistas de Tupã e São Vicente, lavraram documentos de reconhecimento de União Estável Poliafetiva, levando então a ADFAS (Associação de Direito de Família e Sucessões) a acionar o Conselho Nacional de Justiça, em 2018, para coibir as práticas, do qual prevaleceu o voto do Conselheiro Relator, o então Ministro João Otávio de Noronha, que sem se pronunciar sobre o Mérito de ser contra ou favorável ao reconhecimento nestes casos em específico, votou no sentido de proibir os Cartórios de lavrarem os documentos em questão, sem que haja respaldo em Lei, pois o registro de manifestos são sobre vontades lícitas.

O Pedido de Providências tombado sob nº 0001459-08.2016.2.00.000 requereu cautelarmente a proibição da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” pelas serventias extrajudiciais do Brasil e, no mérito, a regulamentação da questão pela Corregedoria Nacional de Justiça, onde foi dado Procedência por oito votos a cinco, ementado da seguinte forma:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança

cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente (BRASIL, 2018).

É impossível tecer comentários sobre o julgamento sem adentrar no conceito de família, na sua proteção especial conferida pela Constituição Federal – tema abordado em todos os votos - como já falamos, será sempre arguida por todas as partes, e pela definição do que poderá resultar da escrituração de declaração de união poliafetiva. No entanto, o Pedido de Providências se trata, ao meu ver, meramente sobre as limitações aos Oficiais de Tabelionatos no ato de registro.

Quando a questão versa sobre direito que ainda não foi positivado, seja por qualquer texto normativo ou precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos deparamos com uma situação mais fragilizada, tornando o debate mais acirrado e com divergências das diversas maneiras, como foi a do Ministro Aloysio Corrêa Veiga, que Julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a proibição da lavratura, mas que o ato do registro fosse limitada a uma relação de sociedade de fato, para garantir apenas efeitos patrimoniais dos declarantes, se equiparando a uma relação contratual/empresarial.

No que tange à possibilidade do Tabelionato fazer registro de declaração de vontade entre conviventes em União Poliafetiva, não vejo nenhum óbice. Isto porque, me parece um negócio jurídico plenamente válido, sem qualquer nulidade. Pela inteligência do arts. 104 e 107 do Código Civil, o negócio jurídico é valido quando realizado por agente capaz; quando seu objeto for lícito, determinado ou determinável; ou quando houver forma prescrita ou não defesa em lei, não dependendo de forma especial, quando a lei expressamente exigir.

O ponto principal para definir este julgamento, estaria na possível ilicitude do objeto, onde, data vênha, é a parte em que discordo do Ilustre Relator, embora possua seus argumentos uma boa consistência legal. É sabido que não há nenhuma proibição expressa sobre a prática do poliamorismo, que não pode ser confundido em suas definições com poligamia, este sim, teria o condão de obstar uma escrituração pública, pela sua ilicitude e reprovabilidade comprovada, por ser fato típico previsto no Código Penal Brasileiro constante no Título VII, que trata sobre os Crimes contra a Família. O Poliamor não pode tampouco ser equiparado a qualquer crime contra a família, uma vez que se trata de uma relação de afeto entre os companheiros, não sendo permitido qualquer relacionamento extraconjugal clandestino, obedecendo todos os deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda e educação da prole. O art. 235 do Código Penal Brasileiro dispõe:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos (BRASIL, 1940).

A tipificação acima exposta visa punir o sujeito que, estando na condição de casado, portanto, impedido, deve responder nas penas previstas pelo crime de Bigamia. Em seu parágrafo primeiro, por sua vez, ainda estabelece que o indivíduo que não possua nenhum impedimento para se casar, mas ainda assim contrai casamento com outrem impedido, sabendo dessa circunstância, também incorrerá no mesmo fato típico penal, se distinguindo apenas pela quantidade de pena em relação ao delito praticado na forma do *caput*.

Ora, observa-se uma grande peculiaridade no parágrafo primeiro do referido dispositivo penal. Constata-se que a prática delituosa incidirá também em quem não possui qualquer impedimento, mas contraia com alguém impedido, sabendo da situação, nos deparando então, com um princípio basilar do Direito Civil, que é o Princípio da Boa-fé objetiva, que será fator determinante para punir, em caso de conhecimento da circunstância ou extinguir punibilidade, em caso de ausência de má-fé ou desconhecimento da situação.

Sabendo que o dispositivo Penal está conectado fortemente, e da mesma forma que no Código Civil, tutela a entidade familiar, é cediço que o legislador – se é que assim pode ser chamado, já que o Código Penal é um Decreto Lei - da seara criminal, assim como da cível, teve intenção de conferir proteção à entidade familiar condenando qualquer prática que venha ofender aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos, valores que podem ser corrompidos em razão da existência de um relacionamento a parte, praticado clandestinamente, sem publicidade e sem intenção de constituir família.

Todas essas práticas, que incorrem no cometimento de crime contra o casamento, ou de ofensa à família na seara cível que resulte na dissolução do relacionamento, são igualmente provenientes da quebra dos princípios familiares mediante corrompimento dos valores da lealdade, fidelidade, subsistência econômica e intelectual da família, estes dois últimos também tutelados pelo Código Penal, nos artigos 244 e 246, onde todos esses preceitos também devem ser cumpridos em um relacionamento poliafetivo, devendo, portanto, ser diametralmente distinguido o companheirismo múltiplo, com qualquer conduta delitiva.

As demais questões, como a determinação do objeto, estrito cumprimento da forma prescrita em caso de exigência legal ou suas vedações, para a possível invalidação e nulidade do ato, a depender do caso, seriam revistas por Processo Judicial, por interesse de qualquer das partes. Não havendo qualquer motivo ilícito, não havendo flagrante preterição de qualquer solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, não havendo objetivo de fraudar a lei, não vejo razões para dar procedência ao pedido proposto pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS.

Com as minhas *vênias*, penso que votaria divergindo do Eminentíssimo Relator, para dar improcedência ao Pedido de Providências. Em minha concepção, sabendo da importância do registro de uma declaração de vontades, dotado de fé pública, visto que o art. 108 do Código Civil o trata como essencial à validade dos negócios jurídicos, penso que a única desvantagem na autorização dos tabelionatos em escriturar as declarações de união poliafetiva seria a possível criação de uma falsa expectativa, de um ou de todos os declarantes, de que o documento seria hábil para constituição de direitos, resultando em possíveis decepções futuras.

Teria, como resolução para a problemática em questão, deixar consignado no Voto divergente ou em requerimento administrativo no próprio Conselho Nacional de Justiça, a propositura de um Ato Normativo do Corregedor Nacional ou Resolução do Conselho, a depender da necessidade de decisão pelo colegiado, na emissão de uma Nota Técnica, determinando à todos os tabelionatos da serventia do tipo, que constasse nas próprias escrituras lavradas relativas à União Poliafetiva, uma observação de cunho informativo, de que elas possuem caráter meramente declaratório de vontade dos companheiros(as), onde só poderá constituir direitos, mediante apreciação do Judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui debruçada analisou o conceito de família sob a perspectiva de várias gerações, dos primórdios da humanidade, passando pelo Direito Clássico Romano, pelo surgimento das normas constitucionais outorgadas no Império, pelas outorgadas também no período logo após a República velha e chegando até a Constituição Federal vigente.

Nos textos constitucionais precedentes encontra-se encrustado a forte presença da vontade do legislador em impor na sociedade um modelo único de formação do núcleo familiar, que é constituída pelo Casamento, excluindo as demais modalidades, por sua literatura inequivocamente cogente e limitada.

Como os antigos legisladores não atentaram para as diversidades da época, propositalmente ou não, o Supremo Tribunal Federal nos idos da década de 60, então criaram a ficção jurídica de inserir determinadas relações jurídicas, que hoje são reconhecidas como família, como uma sociedade de fato, com regência no âmbito do direito das obrigações contratuais/empresariais, utilizando inclusive seus termos típicos, denominando os companheiros como “sócios de fato” em seu enunciado sumular, tudo isso para conseguir ampliar o amparo legal, mesmo que meramente patrimonial, à entidades que não foram tutelados pela Lei Maior.

Foi constatado durante a pesquisa que o Casamento, sob perspectiva do direito arcaico até o antigo, se tratava exclusivamente na ideia de proteção e do acúmulo dos bens, conjugado pela união de duas famílias que se tornavam aliadas para multiplicar seus latifúndios, reinos, escravos, ou qualquer patrimônio, sem qualquer observância à autonomia da vontade dos sujeitos, seja pela indissolubilidade do casamento, que vigeu até a anterior Carta Magna, seja pela incapacidade relativa atribuída à mulher no Direito Romano.

No Direito atual, foi inserido um novo preceito no que tange à família, que deve ter prevalência sobre todos os outros, que é o afeto, *o intuito familiae*. Tal requisito foi imprescindível para a mudança de todo o ordenamento jurídico, não se limitando apenas no reconhecimento de novas modalidades de família, ou da parentalidade por afeição, mas também para proteção de direitos assistenciais, previdenciários e até no âmbito criminal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, servindo as suas atribuições de Guardiões da Constituição e da Lei Infraconstitucional,

respectivamente, estão alinhados com os preceitos atuais da sociedade. Em menos de dez anos, foi positivado o casamento homoafetivo, a possibilidade de vínculo múltiplo parental, a igualdade dos efeitos jurídicos das famílias constituídas pela União Estável e pelo Casamento para fins sucessórios, sendo todos julgamentos, podendo ser utilizados como paradigmas para o acolhimento do amor poliafetivo.

A mesma *ratio decidendi* das matérias similares, são oriundas de uma interpretação constitucional sistemática em harmonia com princípios e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, do repúdio à discriminação e da clara ausência de cláusula resolúvel ou de vedação de reconhecimento de espécies de família que não estejam presentes no rol exemplificativo do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

O objeto central da análise de nossa pesquisa deve ser ao menos conhecida pelos Tribunais, seja pelo acolhimento ou não, pois o Poliamor já não é mais um fato latente na sociedade, isto porque, já houve diversas tentativas de registro público de declaração de convivência, intenções, esforços na construção do patrimônio e partilha em caso de dissolução, em pelo menos dois Estados brasileiros.

Um dos componentes nucleares do nosso estudo, a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), do qual discordo respeitosamente do posicionamento firmado pela maioria, pois adoto a tese da divergência como correta, tomo como um dos principais fatores que me levam a acreditar na necessidade de positivação por meio do Poder Legislativo, já que a proibição do registro declaratório de união estável poliafetiva torna ainda mais carente o conjunto fático-probatório para a análise nas Cortes Judiciais, e em razão também da forte corrente que se manteve em desconsiderar a legalidade do Poliamor.

No entanto, mesmo com a desvantagem da proibição do registro pelo CNJ, é de notório conhecimento as transformações sociais, as mutações dos textos constitucionais, a adequação para outros métodos de interpretação, a ampliação do conceito de família pelo Supremo Tribunal Federal, podendo-se esperar, inclusive pelas mesmas razões de decidir, o acolhimento também da família baseada na múltipla afetividade.

Dessa forma, nos cabe permanecer pacientes, pois, além do moroso sistema processual brasileiro pelas diversas razões, é cediço que falar sobre família, individualizar conceitos e intervir na intimidade das pessoas jamais será tarefa fácil

e, por estas razões, que o assunto aqui deve ser tratado com a máxima razoabilidade, delicadeza, com oitiva de todas as instituições de direito e preservação da família, ciente de que quaisquer assuntos relacionados a questões tão particulares se perpetuem no tempo, pois sempre se fará necessário a evolução do entendimento de acordo com as mudanças da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Famílias pluralizadas: nova doutrina e experiência judiciária**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.p. 383-392.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 jan. 1967.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 set. 1946.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: João Otávio de Noronha. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília, DF, 2 ago. 2018

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Lei que Cria o Bolsa Família. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2004.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

_____. Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jun. 2011

_____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a adoção. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 10 de mai. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.118378/RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 01 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n. 1059214/RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 mar. 2012a.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n. 1454643/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 10 de mar. 2015

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1558015/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 de out. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal: ADPF 132 e ADI 4.277, voto do Ministro Luiz Fux, 05 mar. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277LF.pdf> Acesso em 03 abr. 2020.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015

DIAS, Maria Berenice. Famílias Modernas: (Inter)seções do Afeto e da Lei. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 8, jan/mar 2001, p.68.

FANTÁSTICO. Rio de Janeiro: Rede Globo, 17 de mai. 2020. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8559854/programa/> Acesso em: 10. jun. 2020

KANT, Immanuel. **Fundamentações da Metafísica dos Costumes**, Ed. 70, trad. Paulo Quintela. Lisboa. 1986.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: Para além do *Numero Clausus*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus> Acesso em 20 abr. 2020.

GOMES, Laurentino. A família na história do Brasil. Belo Horizonte: **Revista IBDFAM**, n. 5, p. 6, nov. 2013. Entrevista

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **União Estável**: análise sociológica. Curitiba: Juruá, 2008

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da família tradicional brasileira. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18983&revista_caderno=14> Acesso em: 25 de abr. 2020

MADELENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. Ed. Ver. Ampl e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 4. Ed. Ver. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. **União Estável Poliafetiva**: Breves considerações acerca de sua constitucionalidade. 2012. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrado&id=17089> Acesso em: 20 mai. 2020.